



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13897.000136/2003-75
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.394 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisor, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/09, contra ao acórdão nº **3201001.538**, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho de Contribuintes, que decidiu afastar a exigência da Declaração de Crédito Presumido - DCP, devendo os autos retornarem à autoridade preparadora para que seja homologada a compensação do crédito presumido de IPI até o limite dos valores comprovados pela Recorrente.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Osasco (fl. 62), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Com base na informação fiscal de fls. 54/55 e no Parecer SEORT de fls. 56/61, o pedido foi deferido parcialmente no montante de R\$ 523.664,90, tendo sido reconhecido o direito ao saldo credor na escrita de R\$ 523.664,90, e indeferido totalmente o crédito presumido, em virtude dos seguintes motivos:

- 1. Exclusão do valor de R\$ 10.027,01 do saldo credor ressarcível, relativo a créditos de IPI em operações sob o código CFOP 1.99, que não correspondem a entradas de insumos e não são passíveis de ressarcimento;*
- 2. Reconstituição do saldo credor da escrita conforme planilha de fl. 63, obtendo-se o saldo de R\$ 523.664,90;*
- 3. Glosa total do crédito presumido em razão da não entrega do DCP (Declaração de Crédito Presumido) para o período.*

A decisão recorrida restou assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. IRRETROATIVIDADE NORMATIVA. Informado o crédito presumido de IPI em DCTF, quando ainda não havia exigência do DCP, a compensação deve ser homologada, salvo se não houver a comprovação dos créditos declarados.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo a reforma do acórdão, de modo a não reconhecer o crédito presumido pleiteado pela Contribuinte.

Para comprovar o dissenso, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **204-02.546** e **204-02.546**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Recurso teve seguimento nos termos do despacho de admissibilidade, fls.273/274.

Devidamente cientificada, a Contribuinte articulou contrarrazões ao Recurso da Fazenda Nacional, requerendo preliminarmente o não conhecimento do Recurso interposto, considerando que o acórdão recorrido e paradigmas tratam de situações fáticas diversas, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, caso assim não se entenda, seja negado provimento ao Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, *"para afastar a exigência da DCP, devendo os autos retornarem à autoridade preparadora para que seja homologada a compensação do crédito presumido de IPI no limite dos valores comprovados pelo contribuinte"*.

Fundamentou-se o acórdão recorrido no fato de, à época, ainda não viger a IN SRF nº 323, de 2003, a qual teria passado a exigir o DCP como condição para o aproveitamento dos créditos escriturados após o terceiro trimestre de 2002. Assim, aludida norma não poderia ter sido aplicada retroativamente, já que a declaração de compensação da interessada fora processada em 11/02/2003, portanto, antes de sua edição, em 24/04/2003.

Contudo, no presente Recurso, a Fazenda aduz que o crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, cujo art. 6º remetia a regulamentação do benefício em tela a ato do Ministro da Fazenda.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foram apontados como paradigmas, os Acórdãos nºs **204-02.546** e **204-02.546**. Cujas ementas seguem abaixo transcritas:

Acórdão nº 204-02.546

[...] UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. FALTA DEAPRESENTAÇÃO DE DCP. A não apresentação do demonstrativo decrédito presumido do IPI (DCP) caracteriza utilização indevida dos créditos e sujeita o contribuinte ao recolhimento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais, nos termos determinados pela norma que regulamenta a matéria, expedida por expressa outorga de competência constante da lei que instituiu o benefício fiscal. [...]

Acórdão nº 202-17.287

[...] ESCRITA FISCAL. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO - DCP. A apuração do crédito presumido deve ser efetuada nos exatos termos estabelecidos nas normas editadas à lei de regência. [...]

Como se observa, a decisão recorrida laborou-se no sentido de que na época do fatos ainda não estava em vigência a IN SRF nº 323, de 2003, a qual teria passado a exigir o DCP, como condição para o aproveitamento dos créditos escriturados após o terceiro trimestre de 2002. Considerando que a declaração de compensação da Contribuinte foi processada em 11/02/2003, portanto, antes de sua edição, em 24/04/2003.

Não há como se comprovar divergência jurisprudencial, a época não existia norma que obrigava a Contribuinte apresentar a DCP (Compensação Processada em 11/02/2003).

Por outro lado, as decisões paradigmáticas tratam de crédito presumido do IPI, a que se refere a Lei nº 9.363/96, embora o primeiro paradigma ainda se reporte à Medida Provisória nº 948/95, que, depois de várias reedições, foi convertida na Lei nº 9.363/96).

Contudo, não versa sobre qual norma a ser aplicada no caso em que a lei não obriga a Contribuinte entregar a DCP.

Essas dessemelhanças fáticas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 13897.000136/2003-75
Acórdão n.º **9303-005.394**

CSRF-T3
Fl. 334

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito